



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

OFÍCIO EXECUTIVO Nº 586 /2026/DLEG

Uruguaiana, 7 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Carlos Alberto Delgado de David  
Prefeito  
Nesta

**Assunto: Solicitação de informações.**

Senhor Prefeito,

1. Servimo-nos do presente para, em atenção ao Requerimento nº 562 da Vereadora Stella Luzardo Alves, aprovado pelo Douto Plenário, requerer a Vossa Excelência que determine, aos setores competentes, o envio das seguintes informações:

- Se o tema “Páscoa”, no âmbito da rede pública municipal de ensino, vem sendo abordado de forma integral e contextualizada, contemplando não apenas aspectos lúdicos ou comerciais, mas também seu significado histórico, cultural e religioso enquanto referência da tradição cristã;

- Se existe orientação pedagógica formal da Secretaria Municipal de Educação no sentido de assegurar aos alunos o acesso à compreensão da origem e do significado da Páscoa, enquanto fenômeno histórico-cultural consolidado, independentemente de adesão religiosa;

- Em caso negativo, quais fundamentos pedagógicos, normativos ou administrativos justificam a eventual supressão ou omissão desses conteúdos no ambiente escolar;

- Quais são as diretrizes oficiais que orientam os profissionais da educação quanto ao tratamento de temas de natureza religiosa, especialmente no que se refere à distinção entre abordagem informativa, de caráter histórico-cultural, e prática confessional;

- Se há restrição, limitação ou orientação para evitar a abordagem do significado religioso da Páscoa, ainda que sob perspectiva informativa, e, em caso afirmativo, qual o ato administrativo ou orientação normativa que a fundamenta;

- Se as atividades pedagógicas relacionadas ao tema têm se limitado a elementos simbólicos dissociados de seu contexto histórico-cultural — como representações meramente comerciais — e, em caso positivo, qual a justificativa pedagógica para tal abordagem parcial;

- Quais medidas são adotadas pela Secretaria para assegurar que o tratamento do tema ocorra de forma plural, tecnicamente adequada e juridicamente compatível com os princípios constitucionais, especialmente:

- a laicidade do Estado (sem viés confessional, mas também sem supressão de conteúdo);

- a liberdade de ensino;

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS – Telefone: (55) 3412-5977

Página: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br) E-mail: [expediente@uruguaiana.rs.leg.br](mailto:expediente@uruguaiana.rs.leg.br)



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

- o pluralismo de ideias;
  - Se há registro de orientação, recomendação ou determinação administrativa que restrinja manifestações espontâneas de natureza religiosa no ambiente escolar, e, em caso positivo, qual sua base legal e alcance;
  - Se houve, desde o início do ano de 2025 até a resposta deste requerimento, qualquer procedimento administrativo, advertência ou orientação formal dirigida a docentes em razão da abordagem do tema “Páscoa” ou de conteúdos correlatos, especificando os casos e fundamentos.
- 2. O presente requerimento é motivado por informações graves trazidas ao conhecimento da parlamentar proponente, oriundas de reunião administrativa realizada em unidade da rede pública municipal de ensino, na qual teriam sido repassadas orientações no sentido de vedar o tratamento da Páscoa Cristã em sala de aula, impedir a realização de oração no início das atividades, submeter materiais pedagógicos elaborados por docentes à fiscalização e ridicularização, bem como manter tais determinações mesmo após questionamentos apresentados durante a própria reunião. Consta, ainda, a alegação de que tais orientações decorreriam de documento ou determinação oriunda da Secretaria Municipal de Educação.
- 3. Se confirmados, os fatos revelam situação de manifesta relevância institucional, pois dizem respeito aos limites da atuação administrativa no ambiente escolar, ao correto sentido da laicidade do Estado e à preservação da liberdade de ensino dentro dos marcos constitucionais.
- 4. Com efeito, o princípio da laicidade estatal não autoriza o Poder Público a promover apagamento cultural, censura temática ou supressão de referências históricas e religiosas que integram a formação da sociedade brasileira.
- 5. Estado laico não se confunde com Estado antirreligioso. A neutralidade estatal impede imposição confessional, mas não proíbe a abordagem objetiva, informativa e contextualizada de fatos históricos, tradições culturais e referências religiosas socialmente relevantes.
- 6. Nesse contexto, a Páscoa possui inegável dimensão histórica, cultural e religiosa. Trata-se de data tradicionalmente associada à fé cristã, com inequívoco reflexo na vida social brasileira, inclusive reconhecida pelo próprio calendário civil, com repercussões públicas e coletivas.
- 7. Sua abordagem em ambiente escolar, quando feita de modo informativo, contextualizado e sem proselitismo, não configura doutrinação religiosa, mas exercício legítimo da atividade pedagógica.
- 8. A eventual redução do tema a elementos puramente lúdicos, comerciais ou simbólicos, com exclusão deliberada de seu significado histórico-cultural e religioso, representa empobrecimento pedagógico e distorção da realidade. Pior: caso haja orientação formal ou informal para impedir que professores expliquem o significado da data, estar-se-á diante de possível restrição indevida ao conteúdo pedagógico, com repercussões sobre a liberdade de cátedra, o pluralismo de ideias e o direito dos alunos ao conhecimento.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

9. Também causa preocupação a notícia de fiscalização e ridicularização de materiais produzidos por professores, bem como de orientação para suprimir a abordagem do significado histórico-cultural e religioso do tema, sem que se conheça, até o momento, a existência de ato normativo claro, público e juridicamente idôneo que sustente tais medidas.

10. Em tema dessa natureza, não se admite atuação administrativa obscura, verbal ou arbitrária, sobretudo quando capaz de produzir constrangimento funcional e insegurança no exercício da docência.

11. O presente não busca favorecer prática confessional no ambiente escolar, nem confundir ensino com catequese. Pretende, tão somente, apurar se a Administração Municipal vem assegurando tratamento pedagogicamente adequado, juridicamente legítimo e constitucionalmente equilibrado ao tema, distinguindo — como deve — a abordagem informativa de conteúdos históricos e culturais da eventual imposição de crença religiosa.

12. A apuração é necessária, ainda, porque a escola pública deve ser espaço de conhecimento, e não de ocultação seletiva da realidade. Ensinar o significado histórico e cultural de uma data religiosa não implica adesão à fé que lhe deu origem, do mesmo modo que ensinar sobre islamismo não significa professar o islamismo, abordar religiões de matriz africana não significa praticá-las, e explicar episódios históricos de regimes totalitários não significa defendê-los. O ensino exige exposição dos fatos, contextualização e discernimento crítico.

13. Diante disso, mostra-se plenamente legítima e necessária a solicitação das informações ora requeridas, a fim de verificar se houve orientação institucional da SEMED, qual sua base normativa, quais critérios pedagógicos vêm sendo adotados e se há eventual violação aos princípios constitucionais da laicidade, da liberdade de ensino e do pluralismo de ideias.

Atenciosamente,

Ver. JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA  
Presidente